



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 359 /2008

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2008

PROCESSO Nº 1/004399/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619471

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MANOEL LIMA MARQUES

CONSELHEIRO RELATOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 10.633/05.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração lavrado contra **MANOEL LIMA MARQUES** a seguinte imputação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO ENTREGOU AS DIEFS NO PRAZO REF. OS MESES DE: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005. E JANEIRO A MAIO DE 2006. CONFORME SOLICITAÇÃO TO TERMO DE INTIMAÇÃO N.200617393 O QUE ENSEJO O PRESENTE A.I." (sic)

Multa R\$ 10.281,60

Processo de Recurso nº 1/004399/2006
Auto de Infração nº 1/200619471
Conselheiro Relator: Vito Simon de Moraes

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2006.17393 (fl.03), Termo de Intimação nº 2006.17148 (fl.04), Aviso de Recebimento dos Correios relativo à entrega do Termo de Intimação (fl.05), consulta de situação de entrega da DIEF no sistema informatizado da SEFAZ (fls. 06 e 07) e Aviso de Recebimento dos Correios referente a entrega do Auto de Infração (fl.08).

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 22/08/2006.

O julgador monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em 27/10/2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05. Entendeu, então, que o mês de janeiro/2005 deveria ser excluído da autuação, para o período de fevereiro/2005 a outubro/2005 aplicou a penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 UFIRCE's, pelo descumprimento de formalidade para a qual não existe penalidade específica.

Para o período de novembro/2005 a março/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 2, da Lei 12.670/96, 200 UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte -EPP. Ao final, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de 3.900 UFIRCE's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

Como a decisão foi, em parte, desfavorável aos interesses do Estado, foi interposto Recurso de Ofício. O contribuinte foi intimado por edital mas não apresentou Recurso Voluntário.



A consultora tributária apresentou parecer sugerindo a confirmação da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a maio/2006.

A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, de 14/02/2005. Assim, deve ser excluído o mês de janeiro/2005 do auto de infração, em virtude da falta de previsão legal da obrigação nesse período.

No período compreendido entre fevereiro/2005 e outubro/2005, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, que entrou em vigor somente em 27/10/2005.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05, ou seja, a partir de novembro/2005

Assim, no período de novembro/2005 a maio/2006, deve-ser aplicada a penalidade inserta na alínea "e", inciso VI, do art. 123 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



Processo de Recurso nº 1/004399/2006
Auto de Infração nº 1/200619471
Conselheiro Relator: Vito Simon de Moraes

.....
.....
VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:
.....

.....
e) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
.....

.....
2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
.....

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, por motivos diversos, nos termos do Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 1.400 UFIRCE'S



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **MANOEL LIMA MARQUES**.

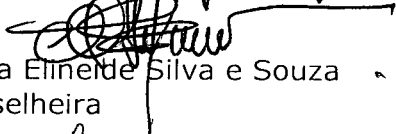
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentos diversos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Vencido o voto do conselheiro Lúcio Flávio Alves, que se manifestou pela parcial procedência por outros fundamentos.

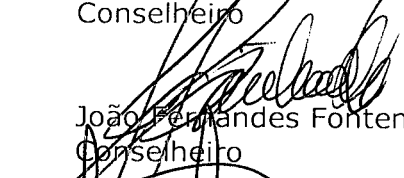
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2008.



Dulcímeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

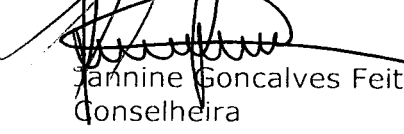

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

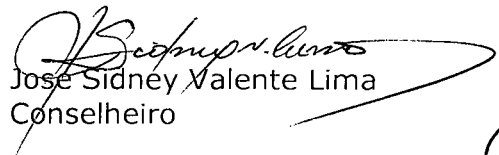

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO